



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 04
(ABRIL / 2009)**

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.12icfex.eb.mil.br

Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3232-6078



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 2	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. Execução Orçamentária	3
- Despesas com Tecnologia da Informação – SGS – 160073	4
b. Execução Financeira	3
c. Execução Contábil	4
1) Regularização c/c contas – Ajustes Exercício Anterior (52381/6238)	4
2) Instrução Normativa nº 787/2007 – Receita Federal do Brasil	4
d. Execução de Licitações e Contratos	5
1) Orientações da “AGU” – A/1 e A/2 – SEF – An C	5
2) Projeto Fractal (dicas) A/2 SEF – An D	5
e. Pessoal	5
f. Controle Interno	5
1) Nota Fiscal Eletrônica – (NF – E) – dicas A/2 SEF – An E	5
2) Despesas não previstas nos planos de trabalho de convênios – Solução de consulta – Transc. de Ofício-An G	5
2. Recomendações sobre Prazos	
3. Soluções de Consultas	5
- Adicional de habilitação	6
- decisão judicial	6
- compensação pecuniária	6
- exploração econômica	6
- súmula do TCU	6
- compensação orgânica	6
- reinclusão de militar	7
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	7
a. Legislações e Atos Normativos	7
- Port Normativa nº 520 – MD	7
b. Mensagem SIAFI	7
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
a. Informações do tipo “você sabia?”	7
b. Plano Anual das Atividades de Auditoria/2009 – 12ª ICFeX – UG da sede	7
Anexo	
“A” - Compensação Pecuniária e Súmula nº 249 do TCU	9
“B” - Reinclusão de Militar	13
“C” - Orientações da "AGU" - A/1 e A/2 – SEF	14
“D” - Projeto Fractal (Dicas) A/2 SEF	17
“E” - Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) – Dicas A/2 – SEF	18
“F” - Compensação Pecuniária	19
“G” - Despesas não previstas nos planos de trabalho de convênios – Solução de consulta – Transc. de Ofício	21
“H” - Julgados do TCU de maior interesse para as UG publicados em abril de 2009	23

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 3	Confere <i>D. M. de A.</i> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	---



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Abril/2009”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de abril de 2009, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÕES.**

Encontra-se COM RESTRIÇÃO as seguintes UG:

Código da UG	Nome da UG
160012/167012	CIGS
160015/167015	2º Gpt E
160011	4ª DL
160014	Comdo 12ª RM

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

– Exercício de 2006

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou como regular e sem restrição as contas referentes ao exercício abaixo discriminado, dando quitação plena aos responsáveis pela Unidade Gestora (UG), de acordo com o parecer emitido nos autos:

Exer cício	UG Código	Of D Aud	Acórdão nº	Ata nº	Sessão TCU
2006	Comdo CMA	099-SCCR/D Aud, de 16 Abr 09	211/2009/TCU – Plenário	07/2009	18/02/09

Em consequência, o (s) OD da (s) UG mencionada (s), deverá (ão) observar atentamente o contido no Of nº 079- A/2, de 17 Ago 06 da SEF, quanto aos critérios para incineração de documentos.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 4	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

1) Despesas com Tecnologia da Informação – SGS - 160073

Msg nº 2009/0449088, de 22/04/09 – DGO

1. INFORMO AOS SR OD QUE, EM FUNÇÃO DE NOVA ORIENTAÇÃO EXARADA PELA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL (SOF) AO MINISTÉRIO DA DEFESA, A PARTIR DESTA DATA, TODAS AS DESPESAS ENQUADRADAS COMO GASTOS EM TI PODERÃO SER REALIZADAS POR CRÉDITO DE QUALQUER AÇÃO FINALÍSTICA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAIS, CONFORME VINHA OCORRENDO ATÉ 2008.

2. DESSA FORMA, AS UG ESTÃO AUTORIZADAS A REALIZAR ESSE TIPO DE DESPESA EM QUALQUER AÇÃO FINALÍSTICA, DEVENDO, ENTRETANTO, UTILIZAR O SUBELEMENTO DE DESPESA DETALHADO DE ACORDO COM A PORTARIA STN Nº 448/2002.

3. EM CONSEQUÊNCIA, NO QUE DIZ RESPEITO À AÇÃO 2000 DO PAA, ESTÁ AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DO PI I3DAFUNADOM PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO À INFORMÁTICA.

4. ORIENTO, AINDA, ÀS UG QUE JÁ RECEBERAM, OU AINDA VENHAM A RECEBER CRÉDITOS NA AÇÃO 2003 - AÇÕES DE INFORMÁTICA, QUE REALIZEM, PRIORITARIAMENTE, NESSA AÇÃO, AS DESPESAS COM TI, ATÉ QUE ESSES CRÉDITOS ESTEJAM ESGOTADOS.

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

1) Regularização C/C Contas – Ajustes Exercício Anterior (52381/6238)

Msg nº 2009/0448123, de 22/04/09 – CCONT

INFORMAMOS A V.SA QUE NO DIA 20/04 ESTA CCONT EXECUTOU PROCESSO AUTOMATICO PARA INCLUSAO DE C/C (FR) NAS CONTAS 52/623810000. ESTE PROCEDIMENTO FOI ADOTADO VISANDO ATENDER O DEMONSTRATIVO TIPO 10 QUE PERMITIRÁ A CONCILIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR FONTE DE RECURSOS POR UG EM FUNCIONAMENTO A PARTIR DE MAIO/2009.

DIANTE DO EXPOSTO E VISANDO OBTER UMA CORRETA INFORMACAO NO DEMONSTRATIVO CITADO ORIENTAMOS A RECLASSIFICACAO DA FONTE DE RECURSOS 0177000000, COM USO DOS EVENTOS:

59.0.003 - CONTA 5238100.00

59.0.004 - CONTA 6238100.00

ATENCIOSAMENTE,
GEANC/CCONT
22 ABR 2009

2) Instrução Normativa nº 787/2007 – Receita Federal do Brasil

Msg nº 2009/052510, de 29/04/09 – SIASG

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 5	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 787/2007, INSTITUIU A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD, QUE COMPREENDE A VERSÃO DIGITAL DO LIVRO DIÁRIO, LIVRO RAZÃO, LIVRO BALANCETES DIÁRIOS E BALANÇOS, QUE DEVEM SER ASSINADOS DIGITALMENTE. PARA FINS FISCAIS. SÃO OBRIGADAS A ADOTAR A ECD EM RELAÇÃO AOS FATOS CONTÁBEIS DE 2008 AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS SUJEITAS AO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, NOS TERMOS DA PORTARIA RFB Nº 11211, DE 2007, E SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL.

AS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESARIAIS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL SERÃO OBRIGADAS A ADOTAR A ECD PARA OS FATOS CONTÁBEIS A PARTIR DE 2009.

PARA AS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESARIAIS A ADOÇÃO DA ECD É FACULTATIVA.

O PRAZO PARA A TRANSMISSÃO DA ECD SERÁ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JUNHO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFIRA A ESCRITURAÇÃO.

DESSA FORMA, O SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES (SICAF) FOI ALTERADO, PERMITINDO QUE O BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DO ANO ANTERIOR, SEJA CONSIDERADO VÁLIDO ATÉ 30 DE JUNHO DO CORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, OBJETIVANDO GARANTIR A ISONOMIA DOS PARTICIPANTES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

ORIENTAMOS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E PREGOEIROS PARA CONSIDERAR COMO DATA DE VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO ANTERIOR, A DATA DE 30 DE JUNHO DO CORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, PELOS MOTIVOS SUPRACITADOS.

ATENCIOSAMENTE DLSG

d. Execução de Licitações e Contratos

1) **Orientações da "AGU" - A/1 e A/2 – SEF – Anexo C**

2) **Projeto Fractal (Dicas) A/2 SEF – Anexo D**

e. Pessoal

Nada a considerar.

f. Controle Interno

1) **Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) – Dicas A/2 – SEF – Anexo E**

2) **Despesas não previstas nos planos de trabalho de convênios – Republicação - An G**

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Esta Chefia apresenta, a seguir, quadro de resumo de consultas versando sobre assuntos de interesse das Unidades Gestoras.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 6	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

UG de Origem	Documento de Resposta
11ª ICFeX	Of nº 142-A1/SEF, 30 Mar 2009
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Solicitando revisão do entendimento sobre o direito ao adicional de habilitação por parte de militar que, antes de ingressar no QCO, concluiu, como praça, curso operacional Básico Pára-quedista</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</p>	

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª ICFeX	Of nº 144-S1, de 31 Mar 09
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Solicitando orientação sobre a opinião da PU MG, de que valores recebidos em função de decisão judicial posteriormente reformada devem ser restituídos, ao contrário do entendimento da SEF</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</p>	

UG de Origem	Documento de Resposta
4ª DL	Of nº 021-S1, de 02 Abr 09
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Compensação pecuniária.</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: Anexo A</p>	

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFeX	Of nº 147-S1, de 02 Abr 09
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Remetendo para análise estudo acerca da exploração econômica do Edifício Garagem do Hospital Regional de Recife</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</p>	

UG de Origem	Documento de Resposta
D Aud	Of nº 146-S1, de 03 Abr 09
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Militar que recebeu duas vezes o adicional de férias em 1997 deve devolver o que recebeu a mais ou aplica-se o caso a Súmula 249 do TCU?</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</p>	

UG de Origem	Documento de Resposta
D Aud	Of nº 157-S1, de 07 Abr 09
<p>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Militar que vem recebendo indevidamente verba de compensação orgânica há quinze anos deve restituir os valores percebidos?</p>	
<p>ONDE ENCONTRAR: http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm</p>	

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 7	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

UG de Origem	Documento de Resposta
1º BIS	Of nº 023-S1, de 14 Abr 09
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Reinclusão de militar	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
Anexo B	

UG de Origem	Documento de Resposta
CMM	Of nº 024-S1, de 29 Abr 09
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u>	
Compensação Pecuniária	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u>	
Anexo F	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
A Portaria Normativa nº 520-MD, de 16 Abr 09, confirmou o entendimento da SEF, nos termos do Of nº 060-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 05 fev 09, quanto à aplicabilidade do Decreto nº 6.690, de 2008, aos militares, garantindo-lhes o direito à prorrogação da Licença Gestante por mais sessenta dias.	BE nº 016, de 24 Abr 09	Tomar conhecimento

b. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2009/0428719, de 15/04/09	12ª ICFeX	Pagamento de RP Processados
SIASG 2009/052367, de 14/04/09	SIASG	Acórdão TCU 510/2009 – Instituições Federais de Ensino Superior

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

Orientação Normativa AGU nº 21/2009

- que é vedada aos órgãos públicos federais a adesão a Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal? (Msg nº 052391, de 16/04/09-DLSG/SIASG)

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 8	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	---	-----------	--

Ação 2003 PAA

- que o Diretor de Gestão Orçamentária informou aos OD que já está disponível, no endereço: www.dgo.eb.mil.br as orientações aos agentes da Administração, edição 2009;
- e que solicita a sua pronta leitura e, em especial, dos itens que tratam da ação 2003 do PAA; e
- que solicita ainda que, após a leitura detalhada, sejam remetidas àquela Diretoria, observações realizadas pelos agentes da administração com o objetivo do pronto aperfeiçoamento e da atualização destas orientações? (Msg 2009/0470035, de 27/04/09-DGO)

b. Plano Anual das Atividades de Auditoria/2009 – 12ª ICFEx - UG da sede:

Órgão	Período	
	Início	Fim
CRO/12	29 Abr 09	30 Abr 09
2º Gpt E	06 Maio 09	07 Maio 09
Pq R Mnt/12	13 Maio 09	14 Maio 09
29ª CSM	27 Maio 09	27 Maio 09
1º BIS	03 Jun 09	04 Jun 09
Cmdo 12ª RM	17 Jun 09	18 Jun 09
4º B Av Ex	24 Jun 09	25 Jun 09
Cmdo CMA	01 Jul 09	02 Jul 09
12º B Sup	08 Jul 09	09 Jul 09
4ª DL	15 Jul 09	16 Jul 09
CIGS	12 Ago 09	13 Ago 09
CECMA	19 Ago 09	20 Ago 09
H Ge M	23 Set 09	24 Set 09
CMM	30 Set 09	01 Out 09
2º Gpt E	14 Out 09	15 Out 09
CRO/12	28 Out 09	29 Out 09
Cmdo 12ª RM	11 Nov 09	12 Nov 09
Cmdo CMA	26 Nov 09	27 Nov 09
12º B Sup	02 Dez 09	03 Dez 09
4ª DL	09 Dez 09	10 Dez 09

(Transcrito do BI SEF nº 026, de 9 Fev 09)



DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel
Chefe da 12ª ICFEx

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 9	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	--

ANEXO A

Compensação Pecuniária e Súmula nº 249 do TCU

Esta Inspeção recebeu consulta da 4ª Divisão de Levantamento (4ª DL), unidade vinculada a esta ICFeX o ofício abaixo transcrito, acerca do assunto em epígrafe:

Manaus, 28 de janeiro de 2009 – Of nº 002-Set Fin - **Do:** Chefe da 4ª Divisão de Levantamento - **Ao** Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Assunto:** Aplicabilidade da Súmula nº 249, do TCU. - **Anexo:** Cópia de Sindicância. - 1. Versa o presente expediente sobre aplicabilidade da Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União. - 2. Informo a V Sa que esta Chefia solicita apreciação sobre a aplicabilidade da Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União no pagamento de Compensação Pecuniária aos Reservistas DERQUIAN JOSÉ FERREIRA MACHADO, WAGNER ALVES MACÊDO e ROUGET BRITO DE AGUIAR FILHO, ex-terceiros sargentos do Exército Brasileiro e da Quarta Divisão de Levantamento, licenciados “ex-officio”, por aprovação em concurso público para a Admissão no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas em 29 de fevereiro de 2008. – 3. Sobre o assunto, esta Chefia mandou instaurar Sindicância para apurar possíveis irregularidades administrativas no pagamento da Compensação Pecuniária de forma indevida. O Oficial sindicante, ao verificar os fatos ocorridos com o pagamento da Compensação Pecuniária, constatou que não houve má fé, transgressão disciplinar ou indício de crimes, na execução do pagamento, e sim um erro administrativo, pelo equívoco de interpretação da legislação naquele período, em que a administração da 4ª Divisão de Levantamento entendeu que o pagamento da Compensação Pecuniária era legal para a situação “ex-officio”, por Aprovação em Concurso Público, mas, no entanto, os militares licenciados receberam indevidamente, porque se verificou após estudos e assessoria da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército que a norma legal demonstra que não basta que o militar tenha sido licenciado “ex-officio”, impõe-se que tal licenciamento tenha decorrido do término da prorrogação de tempo de serviço conforme a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que institui o benefício, que dispõe em seu artigo 1º. - “*Art. 1º O Oficial ou a praça, licenciado ex-officio por **término de prorrogação de tempo de serviço**, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.*”(grifei) - Em consequência, o Sindicante concluiu que em razão dos fatos apresentados, que os Reservistas DERQUIAN JOSÉ FERREIRA MACHADO, WAGNER ALVES MACÊDO e ROUGET BRITO DE AGUIAR FILHO, ex-terceiros sargentos do Exército Brasileiro e da Quarta Divisão de Levantamento, licenciados “ex-officio”, por aprovação em concurso público para a Admissão no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas em 29 de fevereiro de 2008, deveriam devolver ao erário público os valores recebidos pelo pagamento da Compensação Pecuniária, em conformidade com as instruções da Portaria nº 008, de 23 de dezembro de 2003, da Secretaria de Economia e Finanças, e Ofício nº 022-S2 (CIRCULAR), de 11 de março de 2008, da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. Esta Chefia concordou com o Sindicante e a 4ª DL deu prosseguimento para que os valores recebidos indevidamente fossem ressarcidos ao erário. – 4. Sobre os fatos apresentados, informo que esta Chefia tomou conhecimento posteriormente ao término e publicação da Solução da presente Sindicância sobre o conteúdo da Súmula 249, do TCU, pela leitura da matéria publicada na página 16, do Boletim Informativo nº 10, de 31 de outubro de 2008, dessa Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, e ficou compreendido por este Chefe, que para o caso em questão deve ser aplicada a Súmula nº 249, do TCU, onde os militares licenciados não necessitam realizar a devolução dos valores recebidos pelo pagamento da Compensação Pecuniária, porque os valores foram recebidos de boa-fé pelos ex-terceiros sargentos em decorrência de erro na interpretação da

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 10	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	---	------------	--

legislação, e ainda a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército informa também, que na página 10, Seção I, de 19 Set 08, que publicou a Súmula nº 34, de 16 Set 08, do Advogado-Geral da União, de caráter obrigatório, informa que “não estão sujeitos a repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”. – Este Chefe entende que para o caso deve ser aplicada a Súmula nº 249, do TCU, em que não é necessário que os ex-militares desta OM restitua os valores recebidos de boa-fé, no entanto, como a sindicância foi concluída e publicada em Boletim Interno da OM e com o entendimento de que os valores deveriam ser restituídos ao erário, solicito a V Sa orientações dos procedimentos a serem adotados por esta UJ, se a aplicabilidade da Súmula está correta, se deve ser instaurada uma nova Sindicância ou publicada uma nova solução para a sindicância ou, ainda, se não cabe a aplicabilidade da Súmula e deve-se manter os procedimentos de cobrança e restituição dos valores recebidos ao erário. – CLÓVIS GABOARDI – Ten Cel – Chefe da 4ª DL

Esta Setorial Contábil respondeu com o expediente abaixo transcrito:

Manaus, 2 de abril de 2009. - Of nº 21 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Chefe da 4ª Divisão de Levantamento - **Assunto:** compensação pecuniária e súmula nº 249 do TCU - **Ref:** Of nº 002-Set Fin, de 28 Jan 09, dessa UG - **Anexo:** - a. Of nº 17-Asse Jur/D Aud, de 23 Mar 09, do Subdiretor de Auditoria; - b. Of nº 307- Asse Jur – 08 (A1/SEF), de 14 Out 08, do Subsecretário de Economia e Finanças; e - c. Of nº 09-S1, de 26 Fev 09, desta ICFEx. - 1. Versa o presente expediente sobre compensação pecuniária e aplicação da súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. - 2. Tendo em vista questionamento dessa UG, conforme ofício da referência, encaminho a V Sa orientação técnica da Diretoria de Auditoria (D Aud) acerca do assunto em questão (anexo a), a qual concordou com o posicionamento desta Setorial. - 3. Do exposto, solicito observar, principalmente, itens 4 e 5 do anexo c. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel - Chefe da 12ª ICFEx**

Anexos ao ofício

a. Brasília, 23 de março de 2009. - Of nº 17 – Ass Jur/D Aud - **Do** Subdiretor de Auditoria. - **Ao** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Assunto:** compensação pecuniária - **Ref:** Of nº 09-S1, de 26 Fev 09, da 12ª ICFEx - **Anexo:** - Cópia do Of nº 307-Asse Jur (A/1-SEF), de 14 Out 08. - 1. Versa o presente expediente sobre restituição de valores recebidos indevidamente a título de compensação pecuniária. – 2. Incumbiu-me o Sr Diretor de Auditoria de encaminhar a essa Inspeção a documentação anexa, informando que esta Diretoria concorda com o entendimento dessa Setorial Contábil, capitulado no item 5. do ofício citado em referência. – 3. Por oportuno, incumbiu-me, ainda, de encaminhar o documento em anexo, que pacificou, no âmbito do Controle Interno, o assunto sobre restituição de valores recebidos de forma indevida. – PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA – Cel Int QEMA – Subdiretor de Auditoria

b. O Anexo “b” encontra-se na intranet da SEF: <http://intranet.sef.eb.mil.br/sef/assessoria1/oficios/quadrof2009.htm>

c. Manaus, 26 de fevereiro de 2009. - Of nº 09 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças. - **Assunto:** compensação pecuniária. - **Anexo:** - cópia do Of nº 002-Set Fin, de 28 Jan 09, da 4ª DL e seus apensos - 1. Versa o presente expediente sobre compensação pecuniária. - 2. A situação apresentada é a do Ordenador de Despesas (OD) da 4ª Divisão de Levantamento (4ª DL), Unidade Gestora vinculada a esta Setorial

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 11	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

Contábil, sobre compensação pecuniária, conforme a seguir: - **a.** a 4ª DL realizou, no mês de abril de 2008, o pagamento da indenização em questão a 3 (três) militares por ocasião de suas aprovações no concurso público para admissão no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas; - **b.** posteriormente, o OD daquela UG mandou instaurar sindicância para apurar possíveis irregularidades no pagamento das compensações pecuniárias, tendo em vista ter tomado ciência do posicionamento da Secretaria de Economia e Finanças acerca de tal procedimento, quando o licenciamento dos militares ocorre por motivo de aprovação em concurso público; - **c.** o Chefe da 4ª DL, na solução da sindicância, concordou com o oficial sindicante que não houve má fé, transgressão disciplinar ou indício de crime, mas sim erro administrativo pelo equívoco de interpretação da legislação, quando os agentes da administração envolvidos entenderam que os militares fariam jus por tratar-se de licenciamento “*ex officio*”, no sentido amplo. Assim, restou determinado que fossem tomadas todas as providências previstas na Portaria nº 08-SEF, de 23 Dez 03 para ressarcimento ao Erário; - **d.** entretanto, aquele OD alega que tomou conhecimento do conteúdo da Súmula 249-TCU, que trata da dispensa de reposição ao Erário de quantias indevidamente recebidas de boa-fé, após o término da sindicância e de sua publicação em BI. Aduz, ainda, em seu entendimento, que para o caso em questão tal súmula é aplicável, porque os valores foram recebidos de boa fé pelos ex-militares do EB em decorrência de erro na interpretação da legislação e, desta forma, não há a necessidade de restituição; e - **e.** por conseguinte, a dúvida daquele OD reside em ser correta ou não a aplicabilidade da súmula para o caso em comento. Caso positivo, se deve ser instaurada uma nova sindicância ou a publicação de uma nova solução para aquela que já foi realizada, ou ainda, se não é cabível a aplicabilidade da Súmula e devem ser mantidos os procedimentos de cobrança e restituição ao Erário. - 3. Apresento a V Exa a legislação estudada acerca do assunto: - **a. Lei nº 7.963, de 21 Dez 89 – Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.** - *Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.* - **b. Lei nº 6.880, de 09 Dez 80 – Estatuto dos Militares** - *Art. 94 A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) - V - licenciamento; - - Art. 121 O licenciamento do serviço ativo se efetua: - (...) - II - ex officio. - (...) - § 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: - a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (grifo nosso) - b) por conveniência do serviço; e - c) a bem da disciplina. - c. **Lei nº 10.406, de 10 Jan 02 – Institui o Código Civil** - *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.* - 4. Diante das considerações apresentadas esta Chefia entende que: - a. Insta salientar que essa Secretaria já manifestou-se por vezes acerca do assunto em comento, especificamente sobre os casos em que o militar faz jus a compensação pecuniária por ocasião de seu licenciamento *ex officio*, contanto que este se dê na modalidade “*por término de prorrogação de tempo de serviço*”. Cabe ressaltar, ainda, que o texto legal especificou os casos em que não se concederia a referida compensação: por término do serviço militar obrigatório, por ocasião de licenciamento *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado. - b. Tais assertivas já foram abordadas no Parecer 097/AJ/SEF, de 14 Nov 06, entre outros, e resta claro que militares não fazem jus a percepção da compensação pecuniária por aprovação em concurso público, a menos que o licenciamento se dê por término de prorrogação de tempo de serviço e esta ocorra antes da investidura/nomeação ao novo cargo; - c. Em que pese o fato da Súmula nº 249-TCU e esta Secretaria já haver se pronunciado por ocasião do Parecer nº 061/AJ/SEF, de 05 Set 08, sobre a licitude da autoridade administrativa utilizar, entre outras *fontes do direito*, também os entendimentos jurisprudenciais emanados das diversas Cortes*

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 12	Confere  Ch 12ª ICFEx
------------------	--	--------------------------	--

de nosso país, de modo a fundamentar suas decisões, esta Setorial entende que por se tratar de assunto amplamente debatido no âmbito do Comando do Exército, não há que se falar em erro escusável, mesmo considerando que o sindicante apurou não ter havido má fé, transgressão disciplinar ou indício de crime, posto que o Código Civil deixa claro, em seu Art 876, que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. - 5. Isto posto, no entendimento desta Setorial, mesmo o Ordenador de Despesas tendo a faculdade de valer-se da Súmula nº 249-TCU, não pode aquela UG deixar de tomar as providências para ressarcimento do Erário, posto que o pagamento das compensações pecuniárias em questão foram efetuados de forma incorreta. Agindo de outra forma e salvo melhor juízo, estar-se-ia abrindo um precedente de sérias dimensões para o Comando da Força. - 6. Destarte, submeto o presente assunto à apreciação de V Exa, para as orientações julgadas cabíveis. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel - Chefe da 12ª ICFEx**

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 13	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	---	------------	--

ANEXO B

Reinclusão de Militar

O 1º Batalhão de Infantaria de Selva consultou esta Inspeção acerca do assunto acima, e foi respondido com o expediente abaixo transcrito:

Manaus, 14 de abril de 2009. - Of nº 23 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Comandante do 1º Batalhão de Infantaria de Selva - **Assunto:** reinclusão de militar - **Ref:** a. Of nº 126-Asse Jur, de 27 Mar 09, dessa UG; e - b. Parecer nº 007/AJ/SEF, de 23 Jan 06. - 1. Versa o presente expediente sobre reinclusão de militar em razão de revogação de licenciamento. - 2. Tendo em vista questionamento dessa UG, conforme ofício da referência, esta Inspeção apresenta as seguintes considerações: - **a.** Conforme Parecer nº 135-2009-Div Jur/12ª RM, de 19 Mar 09, citado por essa UG, o ato administrativo - licenciamento do Sd ÉDER ANDRADE COSTA - deveria ser revogado, com base no princípio do interesse público, e o mesmo reincluído às fileiras do Exército; - **b.** Com base nessa afirmação e como muito bem asseverado por essa UG, a revogação de ato administrativo produz efeitos *ex nunc*, ou seja, produz efeitos a partir de sua declaração, tornando legítimos os acontecimentos ocorridos durante a vigência do ato agora revogado; - **c.** Nessa senda, depreende-se que todos os efeitos inerentes a essa decisão da administração – a revogação – ocorrerão a contar da publicação do ato em Boletim Interno, incluindo os direitos pecuniários do militar em questão, com a implantação do mesmo no sistema do Centro de Pagamento do Exército; - **d.** É conveniente a transcrição de trecho do parecer da referência: - “11) Isto nos leva às noções de *revogação* e *anulação*. A Administração *revoga* ou *anula* seu próprio ato, enquanto que o Judiciário tão somente *anula* o ato. Isso porque a **revogação** é o desfazimento do ato **por motivo de conveniência ou oportunidade**, ao passo que **anulação** é a invalidação por motivo de ilegalidade.” (grifo nosso) - **e.** Não obstante, esta Inspeção entende que era essencial para a tomada de decisão acerca da *anulação* ou *revogação* do ato administrativo, que se considerasse o parecer da Junta de Inspeção de Saúde de Recurso do Comando Militar da Amazônia (JISR/CMA), quanto a preexistência ou não da doença por ocasião do licenciamento; - **f.** Caso seja esclarecido, pela JISR/CMA, a preexistência da doença, quando da inspeção de saúde pelo médico perito, o licenciamento em tela deveria ser anulado, com os conseqüentes efeitos *ex tunc*, buscando-se o *status quo ante*, o estado vigente imediatamente antes da edição desse ato, ou seja, o militar em tela fará jus aos proventos desde 28 de fevereiro de 2008, data do licenciamento informada. - 3. Isso posto, esta Setorial remete a essa UG o entendimento ora apresentado para as providências decorrentes. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel** - Chefe da 12ª ICFEx

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 14	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO C

Orientações da "AGU" - A/1 e A/2 – SEF

Msg nº 2009/0449818, de 22/04/09 da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

REF: ORIENTAÇÕES NORMATIVAS/AGU NOS 1 A 26, DE 01 ABR 09, PUBLICADAS NA SEÇÃO 1, PÁGINAS 13 A 15, DO DOU Nº 66, DE 07 ABR 09.

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE DE ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU ACERCA DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. COM FULCRO NOS DOCUMENTOS CITADOS NA REFERÊNCIA, ESTA SECRETARIA RESOLVEU DIFUNDIR, A SEGUIR, SOB A FORMA DE EMENTAS, OS ASSUNTOS NORMATIZADOS PELA AGU.

A. DISPENSA DE LICITAÇÃO:

1) A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI;

2) NÃO SE DISPENSA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCS. V E VII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CASO A LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA TENHA SIDO REALIZADA NA MODALIDADE CONVITE;

3) EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993; E

4) OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

B. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1) A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS;

2) COMPETE À ADMINISTRAÇÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993;

3) É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS; E

4) CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 15	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

C. SERVIÇO CONTÍNUO:

1) A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO;

2) NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) DEVERÁ CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DA DURAÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES;

3) O EDITAL E O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÃO INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, QUE DEVERÁ SER SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, COM PREVISÃO DE ÍNDICE SETORIAL, OU POR REACTUAÇÃO, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS; E

4) O EDITAL E O CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVEM CONTER APENAS UM EVENTO COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA O PRIMEIRO REAJUSTE OU REACTUAÇÃO: OU A DATA DA PROPOSTA OU A DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR.

D. REGISTRO DE PREÇOS:

1) O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 3º, INC. III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PORQUE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.931, DE 2001, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE, E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA;

2) NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO; E

3) É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL. (ASSUNTO TAMBÉM ABORDADO NA MENSAGEM SIASG Nº 052391, DE 16 DE ABRIL DE 2009).

E. CONTRATOS:

1) NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO;

2) O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA 'D' DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993;

3) A ALTERAÇÃO DOS INSUMOS DA PLANILHA DE PREÇOS DECORRENTE DE ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO SOMENTE PODERÁ SER OBJETO DE PEDIDO DE REACTUAÇÃO CONTRATUAL; E

4) NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM QUE A MAIOR PARCELA DO CUSTO FOR DECORRENTE DE MÃO-DE-OBRA, O EDITAL E O CONTRATO DEVERÃO INDICAR EXPRESSAMENTE QUE O PRAZO DE UM ANO, PARA A PRIMEIRA REACTUAÇÃO, CONTA-SE DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR.

F. PAGAMENTO:

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART.59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 16	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

G. OBRA PÚBLICA:

NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECEER CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

H. IMÓVEIS E LOCAÇÃO:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I. MICROEMPRESAS:

O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

J. PASSAGENS:

O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE SERVIÇO PREVISTO NO INC. II DO ART. 6º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

K. REGULARIDADE FISCAL:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

L. PROCESSO ADMINISTRATIVO:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

3. CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DE QUE SE REVESTE AS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA AGU, ESTA SECRETARIA RECOMENDA AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) A FIEL OBSERVÂNCIA DOS ASSUNTOS OBJETO DE DIFUSÃO NA PRESENTE MENSAGEM, NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

BRASÍLIA - DF, 22 DE ABRIL DE 2009.

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 17	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO D

Projeto Fractal (Dicas) A/2 SEF

Msg nº 2009/0428631, de 15/04/09 da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES CHEFES DE ICFeX

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE O PROJETO FRACTAL DESENVOLVIDO PELOS ASSESSORES JURÍDICO, ADMINISTRATIVO E DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM O APOIO DA DATA-PREV.

2. O FRACTAL É UMA FONTE DE INFORMAÇÃO INOVADORA E NÃO REPRESENTA CUSTO NENHUM, UMA VEZ QUE SE UTILIZA DE TECNOLOGIA GRATUITA. COM BASE EM CONCEITOS DA TEORIA CONSTRUTIVA, ELE VALORIZA A MEMÓRIA VISUAL E REÚNE CENTENAS DE VERBETES E CONCEITOS, EM DIAGRAMAS E MAPAS MENTAIS, QUE PERMITEM UMA MELHOR VISUALIZAÇÃO DO SABER ADMINISTRATIVO, E DAS RELAÇÕES ENTRE SEUS CONCEITOS.

3. OS MAPAS MENTAIS FORAM INTEIRAMENTE IDEALIZADOS COM BASE NAS DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS, QUE PRIORIZAM O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA (DECRETO Nº 5.378, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005) E O AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

4. HOSPEDADO NA INTRAPREV, COM IGUAL ACESSO VIA INTERNET, O PROJETO FRACTAL ESTÁ DISPONIBILIZADO NO ENDEREÇO "WWW1.PREVIDENCIA.GOV.BR/FRACTAL/INDEX.HTML." E CONCENTRA INFORMAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO A LICITAÇÕES, DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E MINUTAS PADRÃO DE CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMO OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E AQUISIÇÕES CORRIQUEIRAS.

5. POR FIM, CONSIDERANDO QUE O PROJETO FRACTAL OBJETIVA FACILITAR O TRABALHO DOS GESTORES PÚBLICOS - O QUE PODE REPRESENTAR O FORTALECIMENTO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIDADES GESTORAS VINCULADAS A ESSA SETORIAL CONTÁBIL - ESTA SECRETARIA SOLICITA QUE O ASSUNTO TRATADO NESTA MENSAGEM SEJA OBJETO DE DIFUSÃO AOS ORDENADORES DE DESPESAS, POR INTERMÉDIO DO BOLETIM INFORMATIVO MENSALMENTE ELABORADO POR ESSA INSPETORIA.

BRASÍLIA - DF, 15 DE ABRIL DE 2009

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 18	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO E

Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) – Dicas A/2 – SEF

Msg nº 2009/0428703, de 15/04/09 da SEF

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

1. OBJETIVANDO ORIENTAR OS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ESTA SECRETARIA INFORMA, BASICAMENTE, O SEGUINTE:

A. CONSISTE EM DOCUMENTO EXISTENTE APENAS DIGITALMENTE, EMITIDO E ARMAZENADO ELETRONICAMENTE, E FOI INSTITUÍDO NACIONALMENTE COM A APROVAÇÃO DO AJUSTE SINIEF (SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS) Nº 07/05, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005;

B. TEM VALIDADE EM TODOS OS ESTADOS E DF;

C. É GARANTIDA POR ASSINATURA DIGITAL E BASEADA NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED);

D. SUBSTITUI APENAS A NOTA FISCAL - NF MODELO 1/1A (NÃO SUBSTITUI NOTA FISCAL A CONSUMIDOR, CUPOM FISCAL, ETC). A NF MODELO 1/1A DOCUMENTA NORMALMENTE AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS VENDAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PÚBLICAS, SENDO EMITIDA POR CONTRIBUENTES DO IPI OU ICMS;

E. CONTEMPLA A IMPRESSÃO, EM PAPEL, DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE);

F. O DANFE ACOMPANHA O TRÂNSITO DE MERCADORIAS E FACILITA A CONSULTA DE RESPECTIVA NF-E NA INTERNET;

G. AS UG DO EXÉRCITO PODEM SER DESTINATÁRIAS DE NF-E, DESDE QUE A NF SEJA MODELO 1/1A, DEVENDO RECEBER O DANFE JUNTAMENTE COM A MERCADORIA, E PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL DO ARQUIVO DIGITAL DA NF-E, E DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E;

H. PARA VERIFICAR A VALIDADE DA ASSINATURA E AUTENTICIDADE DO ARQUIVO DIGITAL, A UG TEM À DISPOSIÇÃO O APLICATIVO "VISUALIZADOR", DESENVOLVIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DISPONÍVEL NA OPÇÃO "DOWNLOAD" DO PORTAL NACIONAL DA NF-E (WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR);

I. O FATO DE UMA EMPRESA ESTAR ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL NÃO A EXCLUI DA OBRIGATORIEDADE DE EMITIR A NF-E, SE ELA PRATICAR UMA DAS ATIVIDADES QUE TORNEM COMPULSÓRIA A ADOÇÃO DESTE TIPO DE DOCUMENTO FISCAL. DA MESMA FORMA, AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL QUE NÃO ESTIVEREM OBRIGADAS PODERÃO, VOLUNTARIAMENTE, ADERIR À EMISSÃO DE NF-E; E

J. ATUALMENTE, A REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PARA O CONTRIBUINTE TORNAR-SE EMISSOR DA NF-E, DIZ RESPEITO TÃO-SOMENTE A ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NA SECRETARIA DA FAZENDA DA SUA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTOS DECORRENTES DE OUTROS DÉBITOS COM O FISCO PARA A EMPRESA TORNAR-SE EMISSORA DA NF-E.

2. ESTA SECRETARIA INFORMA, AINDA, QUE OUTRAS ORIENTAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NA INTERNET (WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR).

BRASÍLIA - DF, 15 DE ABRIL DE 2009

GEN DIV MARCIO ROSENDO DE MELO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 19	Confere  Ch 12ª ICFEEx
------------	---	------------	---

ANEXO F

Compensação Pecuniária

O Colégio Militar de Manaus consultou esta Inspeção acerca do assunto acima, e foi respondido com o ofício abaixo transcrito:

Manaus, 29 de abril de 2009. - Of nº 24 - S1 - **Do** Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército. - **Ao** Sr Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus - **Assunto:** compensação pecuniária (Consulta) - **Ref:** - Of nº 026-SPP, de 22 Abr 09, desse Colégio e seus apensos. - 1. Versa o presente expediente sobre compensação pecuniária. - 2. Em atenção ao documento da referência e no intuito de bem orientar esse Ordenador de Despesas (OD), apresenta-se a seguir o estudo realizado por esta Setorial Contábil, fruto de entendimentos emitidos pela Secretaria de Economia e Finanças em situações análogas: - a. Insta começar observando o que reza a legislação inerente ao assunto: - **1) Lei nº 7.963, de 21 Dez 89 - Art. 1º** – *O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação.* - b. Percebe-se que a palavra-chave para o deslinde da questão reside na expressão “*ex-officio*”. Por isso deve-se atentar ao que dispõe o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 Dez 80 sobre a mesma: - *Art. 121 (...) - § 3º – O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: - a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; - b) por conveniência do serviço; e - c) a bem da disciplina.* - c. Já o Decreto nº 4.502, de 09 Dez 02, que aprovou o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – RCORE, dispôs sobre as modalidades de licenciamento *ex officio*: - *Art. 32 – O licenciamento do serviço ativo dos oficiais e aspirantes-a-oficial temporários se efetua: - I – a pedido; ou - II – ex officio. - (...) - §2º – O licenciamento ex officio será efetuado: - I – por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço; - II – por conveniência do serviço; - III- quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; e - IV – a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército.* - d. Comungando do mesmo entendimento, a Secretaria de Economia e Finanças, por meio do Of nº 131 – Asses Jur – 04 (A1/SEF), de 28 Out 04, pronunciou-se da seguinte forma: - *6. (...) - f. Significa afirmar que as outras modalidades de licenciamento ex officio, previstas nesse regulamento, seja “por conveniência do serviço” (II), seja “quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército” (III), seja “a bem da disciplina, conforme previsto no RDE” (IV), não ensejam direito à percepção da compensação pecuniária.* - g. Desse modo, em se tratando de oficiais temporários, aprovados em concurso público e nomeados para exercer o cargo respectivo estranho ao Exército, tem-se indubitavelmente, um perfeito amoldamento à previsão do inciso III do §2º, do art 32 do RCORE, modalidade esta que **não enseja o pagamento da compensação pecuniária.** Não se trata, por óbvio, de término de período de prorrogação do tempo de serviço e, assim, não há o que se falar em percepção da verba prevista na Lei 7.963/89. - 3. Considerações semelhantes são relacionadas também nos seguintes documentos: Parecer nº 097/AJ/SEF, de 14 Nov 06 e Of nº 319 - Asses Jur – 07 (A1/SEF), de 19 Dez 07, disponíveis no sítio <https://intranet.sef.eb.mil.br/assessoria1>. - 4. Diante do exposto, esta Chefia entende, salvo melhor juízo, o que segue: - a. o ex-2º Ten Marcelo Paranhos de Gusmão não faz jus ao pagamento da compensação pecuniária pelo fato do seu licenciamento não ter se dado por “término de tempo de serviço”, situação considerada, na legislação, como a única possível para que o militar perceba tal benefício; e - b. da

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 20	Confere  Ch 12ª ICFEx
------------------	--	--------------------------	--

mesma forma, a ex-2º Ten Aline Vaccari da Silva Maier e a ex-3º Sgt Milene Cardoso Gama, por terem sido licenciadas “por conveniência do serviço” não amoldam-se a situação estabelecida pela legislação em vigor, a saber, “por término de tempo de serviço” e, desta forma, também não fazem jus à percepção da compensação pecuniária. - 5. Destarte, submeto o presente assunto a esse OD para as providências julgadas cabíveis. - **DJALMA ALVES CABRAL FILHO – Cel** - Chefe da 12ª ICFEx

12ª ICFEx	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 21	Confere  Ch 12ª ICFEx
-----------	---	------------	--

ANEXO G

Despesas não previstas nos Planos de Trabalhos de Convênios – Republicação

Tendo em vista a relevância do assunto, republico a seguir matéria atinente a Planos de Trabalhos de Convênios e/ou Destaques e solicito aos agentes de UG que administram esses tipos de recursos para que atentem as considerações apresentadas pela Diretoria de Auditoria:

a) **Ofício recebido da D Aud:**

Of nº 079 – SAC/D Aud - Brasília-DF, 27 de setembro de 2002 - Do Diretor de Auditoria - **Ao** Sr Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** Prestação de Contas das Unidades e Subunidade de Engenharia de Construção - **Ref:** - Of nº 022 – D Aud/SEF, de 03 Out 00; -- Of nº 032 – DEC/A2, de 11 Abr 01; e - Of nº 068 – SAC/D Aud, Circular, de 23 Nov 01. - 1. Versa o presente expediente sobre procedimentos estabelecidos pela SEF, no exercício financeiro de 2000, para análise e apreciação pelas ICFEx, da documentação de prestação de contas dos B E Cnst. - 2. Informo a essa Chefia que por intermédio do Ofício nº 011 – D Aud/SEF, de 26 de setembro de 2002, destinado ao Departamento de Engenharia e Construção, a SEF estabeleceu que as unidades e subunidades de Engenharia de Construção ficam desobrigadas a partir de 01 Out 02, de remeter às ICFEx de vinculação as 2ª vias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, tendo em vista a necessidade de dar cumprimento às normas aprovadas pela Portaria nº 009 – SEF, de 13 Dez 99. - 3. Tendo em vista os novos procedimentos estabelecidos pela SEF e objetivando dar cumprimento às normas para a realização das atividades de auditoria estabelecidas pela Portaria nº 004 – SEF, de 30 de agosto de 2000, essa Chefia deverá adotar os procedimentos que se seguem: - **a.** Informar aos OD dos B E Cnst o que foi estabelecido pela SEF, em conformidade com o disposto no item 2 deste Ofício. - **b.** Incluir no Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), no mínimo a realização de 02 (duas) visitas de auditoria por ano (uma em cada semestre), nas unidades de Engenharia de Construção. - **c.** Utilizar em todas as fases do processo de planificação das atividades de auditoria a serem realizadas nos B E Cnst, as variáveis básicas de “materialidade” de “relevância” e de “criticidade”. - **d.** Solicitar, desde já, aos Ordenadores de Despesas dos B E Cnst, a remessa dos **Planos de Trabalho** relativos aos convênios em andamento, dada a relevância de análise das despesas neles previstas. - 4. Tendo por base o corrente exercício financeiro, informo a essa Chefia que os **Relatórios sobre Análise dos Documentos das U/SU E Cnst** relativos ao período 01 maio a 30 de setembro, deverão dar entrada nesta Diretoria até 31 de outubro de 2002, ficando essa ICFEx, conseqüentemente, após a remessa de tais documentos, desobrigada de dar continuidade ao cumprimento dos procedimentos descritos no ofício nº 068 – SAC/D Aud, Circular, de 23 Nov 01, citado na referência. - **Gen Bda SEBASTIÃO PEÇANHA -** Diretor de Auditoria”

b) **Ofício expedido pela ICFEx:**

Of nº 49/S3 - Recife-PE, 31 de dezembro de 2002 - Do: Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Ao:** Exmº. Sr. Diretor de Auditoria - **Assunto:** Plano de Trabalho de Convênios - **Ref:** - Of. nº 079-SAC/D Aud, de 27 Set 2002. - Art 2º, da IN nº 01, de 15 Jan 97 – STN; - Inciso IX, do art 6º, da Lei nº 8.666/93 - 1. Versa o presente expediente sobre despesas nos Planos de Trabalho relativos a convênios em andamento, das OM de Engenharia de Construção, vinculadas a esta Inspeção. - 2. Nos termos do Art 2º da Instrução Normativa nº 01, de 15 Jan 97, da Secretaria do Tesouro Nacional e do inciso IX, do Art 6º da Lei 8.666/93, no Plano de Trabalho deve constar todos os serviços e materiais incorporados à obra, bem como os custos, fases ou etapas da execução. - 3. Analisando os processos dos convênios das UG vinculadas, foram verificadas despesas realizadas com aquisição de gêneros, combustíveis e lubrificantes, material para manutenção de viaturas, diárias, aquisição de

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 22	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

veículos, material e equipamentos de informática (material permanente), material para manutenção de bens imóveis, serviços de água e esgoto, energia elétrica, etc, que não constam dos respectivos Planos de Trabalho. - 4. Por ocasião da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, por parte do Tribunal de Contas da União com finalidade de verificar a aplicação dos recursos dos convênios, as despesas realizadas que não constam dos Planos de Trabalhos serão relacionadas como desvio de finalidade. - 5. Salvo melhor juízo, os Planos de Trabalho dos convênios deverão relacionar todos os tipos de despesas para a execução dos mesmo (aquisição de material permanente, consumo, diárias, prestação de serviços de terceiros, etc) ou constar apenas as naturezas de despesas previstas (339030, 339039, 449051, 449052, etc), fato este já verificado em outros convênios. - 6. Em face do acima exposto, remeto a V. Ex^a. o constante do anexo, para apreciação e instruções de como proceder. - RENATO PINTO FERREIRA – TC INT - Chefe da 7ª ICFeX”

c) **Ofícios recebidos da D Aud:**

Of nº 014 – SAC/D Aud - Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2003 - Do Diretor de Auditoria - **Ao** Sr Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - **Assunto:** Despesas não prevista nos Planos de Trabalho de Convênios - **Ref:** - Of nº 49/S3, 31 de dezembro de 2002; e - Of nº 079 – SAC/D Aud, de 27 setembro de 2002. - 1. Versa o presente expediente sobre realização de despesas não previstas nos Planos de Trabalho relativos a convênios, tendo como executoras as OM de Engenharia de Construção, vinculadas a essa Inspeção. - 2. Considerando os aspectos abordados no ofício da referência, informo a essa Chefia que após análise das despesas pelas OM de Engenharia de Construção, com base nos Planos de Trabalho relativos aos convênios em vigor, essa Inspeção, quando verificar a ocorrência de impropriedades, deverá solicitar aos OD os esclarecimentos e justificativas pertinentes e informar que as despesas realizadas e não previstas nos Planos de Trabalho caracterizam o descumprimento das disposições contida na Instrução Normativa nº 01-STN, de 15 de janeiro de 1997, que “disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”. - 3. Informo-vos que, uma vez considerada a necessidade da realização de despesas caracterizadas como “custos indiretos” ou “outras”, que, a juízo do OD, têm que ser efetuadas, a UG deverá ser orientada no sentido de alterar o Plano de Trabalho e submetê-lo à aprovação do Órgão Concedente, com as justificativas de que tais despesas são necessárias para permitir o cumprimento do objeto pactuado no convênio celebrado. Após a aprovação pelo Órgão Concedente, o novo Plano de Trabalho deverá ser encaminhado a essa Inspeção, para permitir a comprovação de que os procedimentos estabelecidos pela UG asseguram, razoavelmente, o cumprimento das disposições de observância obrigatória, no caso, a IN nº 01 – STN/97. - **Gen Bda SEBASTIÃO PEÇANHA** - Diretor de Auditoria.

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 23	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

ANEXO H

Julgados do TCU de maior interesse para as UG publicados em abril de 2009

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 20.04.2009, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à (...) para que observe, no caso de contratação em caráter emergencial, o disposto no art. 24, inc. IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, bem como os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994-TCU-Plenário, atentando para a necessidade de **só efetivar contratações diretas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa** (item 9.3.1, TC-019.810/2007-2, Acórdão nº 713/2009-Plenário).
- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 20.04.2009, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a uma prefeitura para que observe a ordem cronológica de exigibilidades de pagamentos, com base nos documentos de verificação da execução do objeto (Boletins de Medição/Diário da Obra), para evitar pagamentos antecipados ou adiantamentos por fornecimento de bens ou de serviços ainda não entregues ou não executados com recursos do convênio (item 9.2.2, TC-027.717/2008-0, Acórdão nº 720/2009-Plenário).
- Assuntos: CARTUCHO e MARCA. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao (...) para que, nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressora, em que seja necessária a exigência de determinada marca, inclua as justificativas técnicas para a restrição, discriminadamente, no ato convocatório do certame, consoante o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (item 1.5, TC-030.081/2008-5, Acórdão nº 630/2009-Plenário).
- Assunto: MARCA. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 119. Ementa: recomendação ao (...) para que inclua em seus editais, caso seja necessário, cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital (item 1.6, TC-030.081/2008-5, Acórdão nº 630/2009-Plenário).
- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 122. Ementa: recomendação ao (...) para que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, e que não aceite propostas de preços contendo custos relativos a esse item (item 9.6, TC-030.575/2008-5, Acórdão nº 645/2009-Plenário).
- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao (...) que: a) apenas receba provisoriamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, nos termos do art. 73, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993; b) receba definitivamente as obras e os serviços contratados mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, somente após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do art. 73, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.4 e 9.3.5, TC-575.334/1994-0, Acórdão nº 657/2009-Plenário).
- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao (...) para que somente licite obras e serviços após a aprovação do seu projeto básico pela autoridade competente, mesmo quando ele for elaborado por seu quadro próprio, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.2, TC-008.896/2008-7, Acórdão nº 658/2009-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 04, de 30 de abril de 2009	Pág. 24	Confere  Ch 12ª ICFeX
-----------	---	------------	--

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao (...) para que exija, em seus editais, que os licitantes apresentem o detalhamento da composição dos encargos sociais, do LDI e dos respectivos percentuais praticados, nos termos do subitem 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007-Plenário (item 9.1.4, TC-008.896/2008-7, Acórdão nº 658/2009-Plenário).

- Assunto: AMBIENTAL. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao (...) para que cumpra com as exigências da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente, para concessão de licenças pelos órgãos ambientais), em especial aquela prevista em seu art. 10, § 1º (item 9.1.6, TC-008.896/2008-7, Acórdão nº 658/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 125. Ementa: determinação ao (...) para **que faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração**, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços (item 9.1.2, TC-026.311/2007-2, Acórdão nº 663/2009-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 130. Ementa: recomendação ao (...) para que, nas licitações para contratação de terceirizados prestadores de serviço, utilize a Classificação Brasileira de Ocupação como parâmetro, indicando inclusive o código CBO para cada categoria a ser contratada, de acordo com as diretrizes da Portaria/TEM nº 397, de 09.10.2002, com intuito de padronizar as ocupações terceirizadas pela Administração (item 9.4, TC-030.827/2007-6, Acórdão nº 683/2009-Plenário).

Ementa: determinação à (...) para que observe as disposições contidas na Lei nº 9.636/1998 quando da alienação de imóveis, notadamente os art. 24 e 27, que estabelecem as condições para venda à vista e a prazo de bens imóveis da União, abstendo-se de utilizar índices de reajuste e outras condições financeiras incompatíveis com a lei (item 1.5.5, TC-018.819/2007-3, Acórdão nº 1.353/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e MARCA. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 138. Ementa: determinação ao (...) para que: a) evite a aposição, nos editais, de expressões tais como "sempre que possível", esclarecendo, de forma direta, os documentos que se fazem necessários às propostas das licitantes, ante sua relevância; b) quando necessária a especificação de marca no edital, para fins de referência, com o uso da expressão "ou equivalente", esclareça aos licitantes que as propostas devem especificar de forma clara e precisa a marca do produto a ser fornecido, evitando dubiedade nas propostas apresentadas (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-001.798/2009-2, Acórdão nº 1.371/2009-1ª Câmara).

- Assunto: CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao (...) para que atente para o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria/MP nº 41, de 04.03.2005, no sentido de que os eventuais saques para pagamento de despesas enquadradas como suprimento de fundos sejam corretamente justificados pelo suprimento, que deverá indicar as razões da não-utilização da rede afiliada do CPGF, não sendo admitidos, para esse fim, motivos que resultem de características funcionais do usuário, impeditivas do seu uso regular (item 1.5.1, TC-013.411/2008-9, Acórdão nº 1.414/2009-1ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao (...) para que faça constar 3 (três) cotações de preços, no mínimo, para cada item adquirido por contratação direta, em observância ao princípio da economicidade, bem como ao Acórdão nº 2.764/2006-1ª Câmara (item 1.5.4, TC-013.438/2007-4, Acórdão nº 1.464/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 184. Ementa: determinação às (...) para que, em certames licitatórios, observe rigorosamente o princípio da motivação dos atos administrativos, de forma que todas as exigências estejam amparadas em justificativas de ordem técnico-financeira e demonstradas por meio de análises e pareceres pertinentes (item 1.5, TC-032.815/2008-2, Acórdão nº 1.678/2009-2ª Câmara).